



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000244/2004-52
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.364 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator designado. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Silvia de Brito Oliveira. Designado o conselheiro João Carlos Cassuli Junior para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/0

3/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA,

Assinado digitalmente em 29/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESOLUÇÃO Nº. 3402-000.364

Versam os autos de Recurso Voluntário e de Ofício, no qual o contribuinte pretende seja reformada a decisão proferida pela DRJ para que seja cancelado lançamento tributário que constituiu crédito tributário de contribuições ao PIS e a COFINS, em virtude de suposta falta de recolhimento dos tributos, verificada pela apuração de diferenças entre os valores declarados e os valores registrados na escrita do contribuinte.

Após duas diligências anteriormente designadas por este Conselho de Contribuintes, pelas quais se esclareceram dúvidas pertinentes ao processamento dos autos, surgiu ainda dúvida que a colenda maioria dos Conselheiros entendeu por bem seja sanada, antes que o processo tenha julgamento final, que diz respeito a interferência (ou não) dos efeitos da coisa julgada, decorrente de sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação nº 2006.32.00.004436-0, originário da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que reconheceu ao contribuinte a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, deferindo-lhe o direito, inclusive, a repetição do indébito.

É que por se tratar de Auto de Infração que exige contribuições ao PIS e a COFINS de períodos de apuração que estavam submetidos à disciplina do citado dispositivo declarado inconstitucional, deve-se permitir que referida decisão projete seus efeitos sobre a exigência tributária em questão, se é que os valores lançados contenham exigências sobre receitas auferidas pelo sujeito passivo, que não se subsumam ao conceito de faturamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal. É dizer: a decisão judicial deve produzir efeitos sobre os valores lançados, ainda que à época do lançamento, a Lei nº 9.718/98, no dispositivo mencionado (§1º, do art. 3º), era plenamente constitucional.

Considerando que a sentença obtida pelo contribuinte lhe permite deflagrar a repetição de indébito (que traz consigo um preceito declaratório e outro constitutivo de direito ao crédito), deve-se perquirir se o contribuinte exerceu o direito a execução do julgado. No entanto, considerando que para o indébito tributário faz-se necessário a prova da quitação do tributo tido como indevidamente recolhido, referida verificação se adstringe ao âmbito de eventual pedido de compensação, este, por óbvio, precedido da competente habilitação de crédito decorrente de decisão judicial (IN nº 900/08).

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra, ainda - e a despeito de ter já baixado em diligência por duas outras oportunidades -, em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

1. Verifique se nos períodos de apuração autuados, e sobre os valores que serviram de base de cálculo para os lançamentos tributários, foram considerados valores de “outras receitas”, que não se subsumam no conceito de faturamento, nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 (com alterações posteriores), em face da inconstitucionalidade declarada do §1., do art. 3º, da Lei nº 9.718/98;

2. Em caso afirmativo, segregar os valores que correspondam ao faturamento nos termos da decisão do STF, e aqueles que não devam integrar a base de cálculo, apontando valores que devam ser eventualmente ser excluídos da exigência e aqueles que devam ser nela mantidos;
3. Consolidar o levantamento de que trata o item acima, com o resultado da diligência anterior, quanto a consideração dos valores que tenham sido objeto de quitação através de compensações tributárias, nos respectivos períodos de apuração;
4. Verificar se o contribuinte procedeu a compensação de valores cujos créditos tenham por objeto pagamentos indevidos provenientes da aplicação do “alargamento” da base de cálculo das contribuições em tela, de modo a evitar que seja consideradas compensações em duplicidade, com origem no mesmo direito creditório ou que não baseiem-se em efetivo pagamento indevido pelo sujeito passivo;
5. Ao final, manifeste-se de forma conclusiva a respeito da conclusão da diligência, concedendo, em seguida, prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte para que, querente, se manifeste acerca do resultado da diligência, para, em seguida, encaminhar o processado a este Conselho para nova e oportuna inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator Designado